



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2016

Apensados: PL nº 4.706/2016 e PL nº 9.200/2017

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.334, de 2016**, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, tem por objetivo obrigar os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco. As coordenadas de geolocalização das áreas ora tratadas deverão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica gratuita a bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação. Por fim, a proposição impõe a aplicação de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será dobrada em caso de reincidência, em caso de descumprimento da lei.

As autoras argumentam, na justificação, que “os desenvolvedores dos sistemas de geolocalização disponibilizados no mercado brasileiro desconsideram um fator de vital importância para a população: a segurança dos motoristas”, o que “pode ser comprovado pelo aumento do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

número de crimes praticados contra pessoas que, induzidas por equipamentos de GPS, ingressam em áreas de risco e acabam sofrendo a ação violenta de infratores”. Além disso, ressaltam que “o ônus imposto pelo projeto aos desenvolvedores de mapas é praticamente desprezível, pois as empresas serão obrigadas a introduzir apenas mais uma facilidade dentre os milhares de recursos já disponibilizados em seus produtos, como o acesso a informações sobre a localização de pontos de venda, postos de gasolina e radares de controle de velocidade, entre tantos outros pontos de interesse”.

À proposição principal, encontram-se apenas dois outros projetos, a saber:

- **PL nº 4.706/2016**, de autoria do Deputado Fernando Jordão, que determina aos fornecedores de aplicativos instalados em equipamentos e dispositivos de orientação baseados em Sistemas Globais de Navegação por Satélites (GNSS) providenciar o registro de alertas nos mapas desses aplicativos indicando as áreas consideradas de risco; a atualização dos mapas será anual, considerando informações colhidas junto às Secretarias de Segurança Pública ou órgão equivalente das Unidades da Federação, e o descumprimento ensejará a aplicação de multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência; e
- **PL nº 9.200/2017**, de autoria do Deputado Roberto Sales, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil), determinando às aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito alertar o condutor sobre a existência de regiões com altos índices de criminalidade em seu trajeto, a partir de dados fornecidos por instituição pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

As proposições estão sujeitas ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) ressaltou que as iniciativas possuem louvável motivação, todavia, observou que os dados públicos sobre regiões de alto índice de criminalidade, a que se referem os projetos, não estão disponíveis e/ou não seguem um padrão necessário para que as empresas de mapas os integrem às suas plataformas. Além disso, ressaltou, quanto à possibilidade de que os dados sejam inseridos pelos usuários, que isso abriria a oportunidade de especulação imobiliária a partir da inclusão de dados de determinadas áreas visando a redução do valor dos imóveis destas. Finalmente, concluiu que estabelecer uma obrigação como a pretendida constitui uma intervenção estatal indevida na livre iniciativa e, até mesmo, uma tentativa de transferir, ainda que por via oblíqua, à iniciativa privada o dever do Estado de conferir segurança pública aos cidadãos. Em face do exposto, votou pela aprovação do PL nº 4.334/2016, nos termos do substitutivo, e pela rejeição dos PLs nºs 4.706/2016 e 9.200/2017.

O substitutivo apresentado pela CCTCI estabelece que “os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) comercializados no Brasil podem oferecer o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco” e que as coordenadas de geolocalização das referidas áreas poderão ser obtidas pelos desenvolvedores de mapas mediante consulta eletrônica aos bancos de dados mantidos e atualizados periodicamente pelo Poder Público, na forma da regulamentação.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, principal, e os Projetos de Lei nºs 4.706/2016 e 9.200/2017, apensados, bem como o Substitutivo da CCTCI, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto norma aplicável no âmbito da informática, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constata vícios. Não vislumbramos, nas matérias em questão, qualquer violação ao princípio da livre iniciativa, nem mesmo transferência à iniciativa privada da obrigação estatal de garantir a segurança pública. De fato, a segurança pública é “dever do Estado”, consoante determina o art. 144 da Constituição Federal, mas é também “responsabilidade de todos”, conforme estabelece esse mesmo dispositivo constitucional. Não é possível ao Estado ser onipresente e sempre evitar a ocorrência de crimes, portanto, torna-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

se fundamental estabelecer outros mecanismos que possam colaborar para a redução da criminalidade. Nesse ponto, entendemos que o alerta, fornecido por dispositivos de GPS sobre áreas com elevado índice de criminalidade, a partir de dados do Poder Público, é uma ferramenta que pode auxiliar o cidadão na escolha dos trajetos ou mesmo na maior atenção que deve ter ao passar por essas regiões, o que se coaduna com o texto constitucional.

As proposições cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as proposições estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, havendo, todavia, a necessidade de um ajuste no PL nº 9.200/2017 e de um ajuste no substitutivo da CCTCI.

Quanto ao PL nº 9.200/2017, propõe-se o acréscimo de novo dispositivo à Lei nº 12.965, de 2014, qual seja, o art. 8º-A. Ocorre que, no ano de 2021, foi editada a Medida Provisória nº 1.068, que, dentre outras alterações, acrescentou à Lei nº 12.965, de 2014, os arts. 8º-A a 8º-D, tendo sido rejeitada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual esse dispositivo (art. 8º-A) não pode ser reaproveitado, nos termos do art. 12, III, “c” da LC nº 95/98.

Embora o art. 12, III, “c” da LC nº 95/98 não trate expressamente do aproveitamento de dispositivos de medidas provisórias que tenham sido rejeitadas ou que tenham perdido sua eficácia, entendemos que a situação se amolda ao comando do referido artigo, o qual estabelece ser “vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal”. Por essa razão, apresentamos emenda de redação para que a inclusão do novo dispositivo à Lei nº 12.965, de 2014, seja feita por meio do art. 7º-A.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

Por fim, em relação ao substitutivo da CCTCI, há necessidade de inclusão da cláusula de vigência ao final da proposição, o que foi feito por meio da subemenda em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.334, de 2016, principal, e dos Projetos de Lei nºs 4.706/2016 e 9.200/2017, sendo este último com a emenda em anexo, bem como do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.



Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.200, DE 2017

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para determinar que as aplicações de internet que forneçam informações sobre as condições de trânsito deverão alertar o condutor sobre regiões com altos índices de criminalidade.

EMENDA Nº 1

Renumere-se como “Art. 7º-A” o dispositivo que se pretende acrescentar à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, de que trata o art. 2º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216027150100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Deputado PEDRO LUPION – DEM/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº
4.334/2016**

Obriga os fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) a oferecerem o recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de criminalidade ou consideradas de alto risco.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao texto do substitutivo o seguinte art. 3º:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216027150100>

